



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA**

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E HIGIENE PÚBLICA

Propositura: Projeto de Lei nº 4702/2024

Ementa: "Dispõem sobre a obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão da Declaração de Nascido Vivo (DNV) expedida por hospitais e maternidades públicas e particulares do Município de Porto Velho."

Autor: Vereador Dr. Macário Barros

Relator(a): Vereadora Ellis Regina

Relatório

O presente relatório versa sobre exame jurídico solicitado por Vossa Excelência, acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do projeto de lei que segue anexo.

O projeto de lei em discussão trata sobre a obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão da Declaração de Nascido Vivo (DNV) expedida por hospitais e maternidades públicas e particulares do Município de Porto Velho, conforme abaixo:

(...)

Art. 1º - Os hospitais, maternidades e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, serão obrigados a informar por meio da Declaração de Nascido Vivo (DNV) o tipo sanguíneo e fator Rh dos recém-nascidos, juntamente com os demais elementos identificadores de nascimento, no âmbito do município de Porto Velho.

Art. 2º - A especificação do grupo sanguíneo e fator Rh de que trata o artigo 1º desta Lei deve ser inserida na Declaração de Nascido Vivo para fins de inclusão no registro civil de nascimento, no qual passará obrigatoriamente a constar tais dados.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos para sua fiel execução.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação oficial.

(...)"(grifo nosso)

O instrumento legislativo em apreciação objetiva incluir de forma obrigatória, o tipo sanguíneo e o fator Rh do recém-nascido na Declaração de Nascido Vivo (DNV), documento essencial para o registro civil.

A proposta alinha-se a políticas públicas de saúde preventiva e proteção integral à criança, conforme preceitos constitucionais e legais.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Pois bem.

Endereço: Rua Belém, 139, Bairro Meu Pedacinho de Chão.
Fone: (69) 3217-8049 — Porto Velho — RO.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA**

A Lei Federal nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) em seu art. 54 prevê a inclusão de dados necessários para a identificação do recém-nascido. O tipo sanguíneo e fator Rh são informações médicas relevantes para a saúde individual, não havendo vedação legal para sua inserção em documentos públicos.

A Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso XII, que trata da competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, *verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

O art. 196 da CF/88 estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo políticas públicas para sua promoção.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O projeto de lei também é compatível com a Constituição do Estado de Rondônia, que assegura aos Municípios autonomia administrativa e legislativa nos termos dos Art. 8º. II, alínea b, *in verbis*:

Art. 8º Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:

(...)

II - legislar sobre:

(...)

b) a criação, organização e administração dos seus serviços:

Além disso, encontra respaldo no artigo 7º, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, que confere ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive criando mecanismos que aprimorem a gestão e a comunicação com a população.

Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

X - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse diapasão, a nosso ver, o projeto de lei está em perfeita harmonia como ditames da Constituição Federal, Constituição do Estado de Rondônia e Lei Orgânica do Município, tanto do ponto de vista formal quanto material.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA

A proposição legislativa se encontra em harmonia com as normas referentes ao processo legislativo constitucional, mais especificamente no tocante à iniciativa municipal para dispor sobre a matéria.

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento legal vigente.

Convém ainda frisar que a técnica legislativa empregada, no geral, é apropriada, observando os ditames das Leis Complementares nos 95, de 1998, e 107, de 01, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal tramitação

Acerca da inconstitucionalidade formal e material, vejamos o magistério do insigne Professor Pedro Lenza:

"(...)

Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como nomodinâmica, verifica-se quando a Lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua 'forma', ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

Segundo Canetillo, os vícios formais... incidem sobre o *acto normativo enquanto tal*, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização; na hipótese *inconstitucionalidade formal*, viciado é o *acto*, nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final'.

Podemos, então, falar em inconstitucionalidade formal orgânica, em inconstitucionalidade formal propriamente dita e em inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato.

"(...)

Por seu turno, o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à 'matéria', ao conteúdo do ato normativo. Assim aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material.

Não nos interessa saber aqui o procedimento de elaboração da espécie normativa, mas, de fato, o seu conteúdo. Por exemplo, uma lei discriminatória que afronta o princípio da igualdade.

"(...)" (Lenza, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado, 15ª edição, editora Saraiva 2011, p. 231 e 234)

Dessa forma, não resta dúvida de que o projeto de lei está em perfeita harmonia com a Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, pois proposto por autoridade parlamentar competente, sobre matéria prevista no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, CF), com conteúdo em consonância com a Lei Maior e LOM.

Acerca da legalidade do projeto de lei, não vislumbramos afronta a qualquer espécie normativa; e não poderia ser diferente, pois, conforme já asseverado, trata-se de mera proposta para elaboração de Projeto de Lei.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA**

Por isso mesmo, embora o projeto de lei apresente determinada despesa para o Município, nesse momento, não há falar em vício de iniciativa ou afronta à responsabilidade fiscal ou, ainda, às normas de caráter orçamentário-financeiro (PPA, LDO e LOA), considerando-se que o Poder Executivo, ao examinar a proposta, elaborará todos os estudos técnicos necessários (aferir o montante da despesa, projeção futura, fonte de custeio, etc.) com vistas a verificar a viabilidade, ou não, da conversão da proposta em Projeto de Lei.

No que tange à técnica legislativa, o projeto de lei foi elaborado nos exatos termos do que prevê a Lei Complementar Municipal nº 29, de 14/09/1994, que disciplina a elaboração, alteração e consolidação das Leis Municipais, senão vejamos:

"Art. 1º. A elaboração, alteração e consolidação de Leis Municipais reger-se-ão por esta Lei e pelo disposto na Lei Orgânica e no Regimento da Câmara Municipal de Porto Velho."

Por todo o exposto, ratifico que o projeto de lei em discussão está alinhado aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais, razão por que opino pelo seu encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo, no entanto, serem observados os procedimentos regimentais dessa conceituada Casa de Leis.

Sala das Sessões, 26 de março de 2025.


**ELLIS REGINA BATISTA LEAL
VEREADORA – UNIÃO BRASIL**



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Propositura: Projeto de Lei 4702/2024

Autoria: Vereador Dr. Márcio Barros

Assunto: Dispõem sobre a obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão da Declaração de Nascido Vivo (DNV) expedida por hospitais e maternidades públicas e particulares do Município de Porto Velho.

PARECER Nº 02/2025

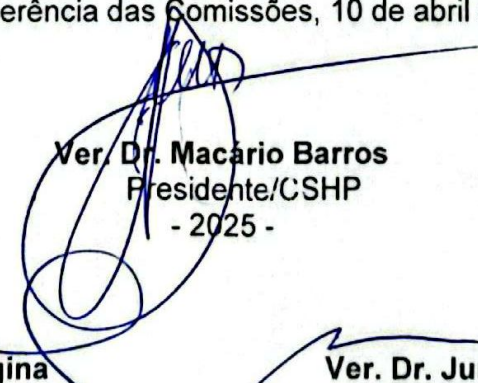
Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

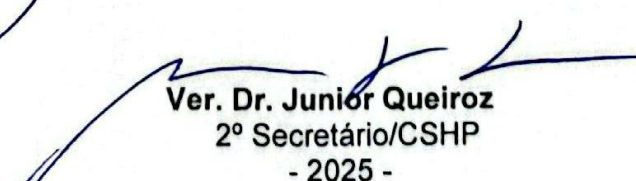
A Comissão Permanente de Saúde e Higiene Pública/2025, após análise da relatoria da Vereadora Ellis Regina, seguindo voto do relator, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária da presente propositura.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria, o que se constitui em PARECER desta Comissão, s.m.j.

Gerência das Comissões, 10 de abril de 2025.


Ver. Dr. Márcio Barros
Presidente/CSHP
- 2025 -


Ver. Ellis Regina
1º Secretário/CSHP
- 2025 -


Ver. Dr. Júnior Queiroz
2º Secretário/CSHP
- 2025 -